

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101 n. 128 São Paulo sexta-feira, 12 de julho de 1991

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 11 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre reclassificação da carreira de Delegado de Polícia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988, em decorrência de reclassificação da carreira, são os fixados nos Anexos I a V, na seguinte conformidade:

- I — Anexo I — com vigência a partir de 1º de julho de 1990;
- II — Anexo II — com vigência a partir de 1º de outubro de 1990;
- III — Anexo III — com vigência a partir de 1º de janeiro de 1991;
- IV — Anexo IV — com vigência a partir de 1º de abril de 1991;
- V — Anexo V — com vigência a partir de 1º de julho de 1991.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes dos anexos referidos neste artigo incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos.

Artigo 2º — Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, o cargo de Delegado Geral de Polícia, Padrão VII, a ser provido, em comissão, por integrantes da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único — O cargo a que se refere este artigo fica incluído no sistema retributivo instituído pela Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988.

Artigo 3º — Fica extinta a função retribuída mediante "pro labore" de Delegado Geral de Polícia, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988.

Artigo 4º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a

abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) e, para o exercício de 1991, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1990.

- Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1991
- LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
*Frederico Mathias Mazzucchelli*  
Secretário da Fazenda
- Pedro Franco de Campos  
Secretário da Segurança Pública
- Miguel Tebar Barrionuevo  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
- Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário de Planejamento e Gestão
- Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1991.

ANEXO I  
a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 659 de 11 de julho de 1991.

VIÊNCIA 1º/7/90

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA	44.297,11
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	64.568,05
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	71.416,18
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	79.242,61
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	89.047,35
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	92.938,87
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	97.830,38

ANEXO IV  
a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 659, de 11 de julho de 1991.

VIÊNCIA 1º/7/91

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA	44.297,11
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	64.568,05
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	71.416,18
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	79.242,61
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	89.047,35
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	92.938,87
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	97.830,38

ANEXO V  
a que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 659, de 11 de julho de 1991.

VIÊNCIA 1º/7/91

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA	47.065,68
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	68.603,56
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	75.619,69
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	84.195,28
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	93.550,31
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	98.747,55
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	103.944,78

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 660, DE 11 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre reclassificação das carreiras policiais civis e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, em decorrência da reclassificação das respectivas carreiras, ficam fixados, na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirá o índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos, relativo ao mês de julho de 1990.

Artigo 2º — Fica instituída a ajuda de custo para alimentação, a ser paga aos policiais civis quando no exercício do cargo ou função em regime de plantão ou em serviços de investigação, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) horas diárias, desde que não recebam alimentação em espécie ou qualquer outra indenização a título de alimentação.

§ 1º — Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá à metade dos valores a serem fixados nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º — A ajuda de custo para alimentação não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

Artigo 3º — O valor da ajuda de custo para alimentação, bem como o limite máximo mensal de sua concessão, serão fixados por decreto a ser expedido dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 4º — O disposto no artigo 1º aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cru-

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de julho — Sexta-feira

- 9h - Secretário Particular do Governador, Dr. Frederico Coelho Neto.
- 10h - Subsecretário de Integração Regional, Dr. Sinézio Jorge Filho.
- 11h - Secretário do Trabalho e da Promoção Social, Deputado Antonio Adolpho Lobbe Neto.
- 15h - Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Valdemar Coraucci Sobrinho.
- 16h - Dr. Jorge Wilhelm, Presidente da Emplasa.
- 17h - Secretário da Habitação, Dr. José Machado de Campos Filho.
- 18h - Coordenador de Comunicação, Jornalista Mauro Ribeiro.

#### Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	19	Meio Ambiente	39
Planejamento e Gestão	19	Secretaria do Menor	40
Justiça e Defesa da Cidadania	20	Procuradoria Geral do Estado	40
Trabalho e Promoção Social	22	Universidade de São Paulo	40
Segurança Pública	22	Universidade Estadual de Campinas	41
Fazenda	24	Universidade Estadual Paulista	41
Agricultura e Abastecimento	27	Ministério Público	42
Educação	27	Tribunal de Contas	43
Saúde	34	Ediais	47
Energia e Saneamento	38	Concursos	50
Infra-Estrutura Viária	38	Assembléia Legislativa	62
Administração e Modernização do Serviço Público	38	Diário dos Municípios	93
Cultura	39	Partidos Políticos	95
Esportes e Turismo	39	Ministérios e Órgãos Federais	95

ANEXO II  
a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 659, de 11 de julho de 1991.

VIÊNCIA 1º/10/90

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA	39.759,97
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	56.497,05
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	62.489,18
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	69.337,28
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	77.041,43
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	81.321,51
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	85.611,59

ANEXO III  
a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 659, de 11 de julho de 1991.

VIÊNCIA 1º/7/91

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA	41.508,54
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	60.932,55
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	68.932,67
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	74.269,95
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	82.544,39
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	87.130,19
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	91.715,99